

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL****P R O V I M E N T O Nº 05/2022-CGJ**

EMENTA: Altera o Provimento nº 22/2020 — CGJ/PE, quanto às informações mensais que devem ser remetidas pelos serviços do RCPN (Registro Civil de Pessoas Naturais) ao FERC (Fundo Especial do Registro Civil) e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça, Des. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que dentre as competências da Corregedoria Geral da Justiça – CGJ, inclui-se a de fiscalizar o funcionamento das serventias extrajudiciais e, sobretudo, orientar a execução dos serviços por elas prestados;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do procedimento de remessa eletrônica ao Fundo Especial do Registro Civil – FERC – dos dados relativos aos atos gratuitos praticados pelas serventias do Registro Civil de P essoas N aturais – RCPN – visando ao ressarcimento financeiro respectivo;

CONSIDERANDO que o Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial – SICASE – possibilita o registro dos atos praticados pelas serventias do RCPN através da alimentação eletrônica dos selos utilizados, posto que reflete integralmente os atos da Tabela H, instituída pela Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, norma essa que consolidou as determinações relativas às taxas, custas e aos emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário e das serventias do e xtrajudicial;

CONSIDERANDO que somente podem ser ressarcidos pelo FERC os atos gratuitos cujos selos utilizados constarem do SICASE, sendo, por isso, indispensável a sua correta alimentação eletrônica pelas serventias do RCPN;

CONSIDERANDO a importância da publicidade e da vinculação da numeração do selo utilizado em cada ato praticado, sobretudo, para fins de fiscalização por parte da CGJ;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar o monitoramento exercido pela CGJ, por meio da Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça – AICGJ, bem como a supervisão e fiscalização executados pelo FERC;

CONSIDERANDO que o SICASE é o principal sistema de controle dos atos praticados, sendo fonte fidedigna quanto às informações concernentes a prática dos referidos atos;

RESOLVE:

Art. 1º A AICGJ enviará ao FERC, até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês, uma planilha sintética e outra analítica extraídas do SICASE contendo o quantitativo e a discriminação dos atos gratuitos praticados, selados e devidamente informados por cada serventia do RCPN no mês imediatamente anterior.

§1º Serão considerados atos praticados aqueles cujos selos sejam efetivamente transmitidos ao Tribunal de Justiça até o último dia do mês imediatamente anterior;

§2º O ato cujo selo seja transmitido após o referido período será considerado na planilha de ressarcimento do mês subsequente;

§3º Em todos os casos será considerado praticado o ato na data de efetiva transmissão do selo ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§ 4º As datas da impressão do ato ou da emissão da guia não serão consideradas como válidas para fins do respectivo pagamento.

Art. 2º As serventias do RCPN deverão enviar ao FERC até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o relatório dos atos gratuitos praticados no mês anterior que tiveram os selos devidamente remetidos ao SICASE, com a devida documentação comprobatória para fins de conferência e ressarcimento, nos termos do Manual Orientativo elaborado pelo FERC;

§1º Os atos em desconformidade documental serão informados pelo FERC à serventia que terá o prazo de 01 (um) dia útil para regularizar a pendência.

§2º Os atos que não forem regularizados, serão glosados e listados com os respectivos selos em planilha própria que será remetida à AICGJ para controle.

§3º Para efeito do respectivo ressarcimento, os atos glosados poderão ter suas pendências sanadas apenas dentro do mês imediatamente subsequente.

§4º Corrigidas as pendências a que se refere o §3º, os atos poderão ser ressarcidos.

Art. 3º Somente será ressarcido pelo FERC o quantitativo de cada ato informado pela AICGJ, consoante informação extraída da selagem informada no SICASE na forma descrita no Art. 1º.

§1º O FERC realizará a conferência dos atos gratuitos, nos moldes do Manual Orientativo, entretanto o limite máximo apto para pagamento, será aquele informado pela AICGJ, extraído da Selagem do SICASE

§2º Os atos glosados e que tiveram todas as pendências sanadas nos moldes do artigo antecedente, poderão ser ressarcidos independentemente do limite fixado no *caput*.

Art. 4º Para que ocorram os respectivos pagamentos, o FERC enviará à AICGJ, até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês, a indicação dos atos gratuitos praticados regularmente. Caso não seja esse um dia útil, prorroga-se para o primeiro subsequente.

Art. 5º No mesmo período que se refere o Art. 4º, o FERC enviará à AICGJ, relatório concernente às despesas e receitas que envolvam a administração do órgão, devidamente comprovadas.

Art. 6º A AICGJ elaborará nota técnica opinando acerca do ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelas serventias do RCPN em até 04 (quatro) dias úteis após o recebimento das informações.

Parágrafo único. A AICGJ emitirá, no mesmo prazo, nota técnica pertinente às despesas administrativas do FERC para fins de pagamento.

Art. 7º As serventias deverão se reportar exclusivamente ao FERC para sanar as dúvidas e pendências quanto ao ressarcimento dos atos gratuitos praticados.

Art. 8º Os atos que por determinação expressa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – puderem ser praticados em serventia diversa daquela em que lavrado o assento observarão as seguintes formalidades:

I – o RCPN que receber a parte interessada e processar o ato, manterá arquivado, indefinidamente, de modo físico ou eletrônico, toda a documentação recebida, encaminhará o pedido através da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC – ou de malote digital, a depender do caso, à serventia em que foi lavrado originalmente o registro e procederá a selagem do procedimento com a devida comunicação ao SICASE;

II – A serventia do RCPN que receber a documentação procederá à realização da averbação, da selagem e fará a respectiva comunicação;

III – Para fins de ressarcimento, tais atos devidamente selados serão considerados praticados tanto na serventia em que lavrado o procedimento de alteração, quanto naquele detentor do registro original em que se realizou a averbação; e

IV – Toda a documentação comprobatória deverá ser remetida ao FERC no relatório de atos gratuitos praticados nos moldes previstos no Art. 2º.

Art. 9º Os repasses dos valores destinados à compensação financeira pela prática dos atos gratuitos e renda mínima efetuados pelo FERC, ficam condicionados ao atendimento integral das regras estabelecidas neste Provimento.

Art. 10 Considera-se infrações disciplinares de natureza grave:

I – a alimentação do SICASE sem a respectiva e necessária prática do ato gratuito nela apontado; e

II – deixar de alimentar corretamente o SICASE, mensalmente, sobre a prática do total de atos registrados, onerosos ou gratuitos.

Parágrafo único. O desatendimento a qualquer das regras estabelecidas neste Provimento ensejará a instauração de procedimento disciplinar em face do delegatário responsável pela serventia.

Art. 11 Este provimento passará a vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 12 Revogam-se, imediatamente o Art. 2º do Provimento nº 19/2020 e integralmente o Provimento nº 22/2020 - CGJ/PE.

Art. 13 Encaminhe-se cópia do presente a todas as serventias do RCPN, à Secretaria do FERC e à AICGJ, através de mala direta.

Recife, 03 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO nº 0001439-15.2021.2.00.0817

PORTARIA Nº 15/2022

Ementa: Determina a notificação do magistrado (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (artigo 27, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c artigos 8º e 14, 'caput', da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 8º e 14 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento em tela cuida de Representação de Excesso de Prazo por suposta morosidade no Mandado de Segurança nº (...), em trâmite no (...), na qual o magistrado representado exerce jurisdição;

CONSIDERANDO que o magistrado, intimado para se manifestar sobre a demora na apreciação do pleito liminar, objeto do mandado de segurança, não se pronunciou, em que pese o registro da confirmação de leitura do e-mail de notificação;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário tem por dever zelar pela observância do princípio da celeridade processual preconizado na Lei Maior (artigo 5º, LXXVIII, CF), sob pena de contribuir para a morosidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a exegese dos incisos II e III, do artigo 35, da LOMAN preceitua como obrigação do magistrado laborar de forma que os prazos para despachar ou sentenciar não sejam excedidos sem justa razão, atuando providentemente, de modo a cumprir os prazos legais;

CONSIDERANDO que o artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, ao tratar do capítulo da diligência e dedicação, prescreve que o magistrado deve velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;